



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218270 - SP (2022/0306419-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR - SP159451
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ. TEMA REPETITIVO 692/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão controversa foi decidida à luz do ordenamento infraconstitucional, tendo a Corte de origem expressamente mencionado o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, para dele discordar.

2. Inaplicabilidade da Súmula 126/STJ à espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218270 - SP (2022/0306419-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR - SP159451
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ. TEMA REPETITIVO 692/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão controversa foi decidida à luz do ordenamento infraconstitucional, tendo a Corte de origem expressamente mencionado o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, para dele discordar.

2. Inaplicabilidade da Súmula 126/STJ à espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do INSS para determinar que os valores pagos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, sejam repetidos.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese que "*o agravo em recurso especial não deveria ter sido conhecido e o recurso especial do Agravado não comporta admissão porque o acórdão recorrido tem por base fundamento constitucional*" (fl. 325). Nesse contexto, invoca a aplicação da Súmula 126/STJ.

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que do agravo em recurso especial da autarquia não se conheça.

Não houve impugnação (fl. 336).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a questão controversa foi decidida à luz do ordenamento infraconstitucional, tendo a Corte de origem expressamente mencionado o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, para dele discordar.

Dessa forma, não há que se falar na incidência da Súmula 126/STJ. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RESP. ALEGAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO TÓPICO RECONHECIDA. OMISSÃO SUPRIDA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A omissão justificadora de suprimimento no julgado embargado é aquela concernente a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o Órgão Julgador deveria se manifestar, por ser fundamental ao pleno desate da controvérsia (EDcl no AgInt no AREsp 1.694.301/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 03.03.2021).

2. As partes embargantes sustentam a ocorrência de omissão no aresto, ao argumento de que o colegiado não analisou a alegação de ofensa à Súmula 126 do STJ, incorrendo em omissão e juízo citra petita (fl. 404). Esse ponto não contou com pronunciamento no julgado embargado, de fato.

3. Não se duvida que, segundo a dicção da Súmula 126/STJ, é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (AgInt nos EDcl no AREsp 1.540.629/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 02.04.2020).

4. Quanto ao tema omisso, embora o acórdão regional tenha, de fato, emitido afirmação acerca da irredutibilidade de vencimentos, essa fundamentação, por si só, não é suficiente para manter o julgado. O aresto não se basta com a alusão a esse postulado constitucional: para que o julgado tivesse desfecho em sua integralidade, necessário se fez a interpretação do caso concreto a partir da disciplina da Lei 7.596/1987 e do Decreto 95.689/1988.

5. Na espécie, a *ratio decidendi* do acórdão recorrido se situa na afirmação de que a VPNI de parcela de vencimento básico, sendo mero desdobramento dele, deve ela ser assim considerada para todos os fins, ou seja, deve servir como base de cálculo de outras vantagens como a GAE, anuênios (fl. 233). Essa compreensão advém de leitura e exegese da Lei 7.596/1987 e do Decreto 95.689/1988 (fls. 233).

6. Se houvesse, no caso concreto, a pura e simples proclamação acerca da irredutibilidade de vencimentos do servidor, o acórdão não se bastaria, isto é, não prestaria integralmente a jurisdição sobre a base a ser utilizada no cálculo de outras vantagens auferidas pelas partes.

7. O postulado constitucional citado no aresto de origem não define, nem é suficiente para posicionar o debate, muito embora não se negue a sua importância para a reflexão jurídica. Mas o reconhecimento de sua estatura, ou grau de relevância, não está no mesmo âmbito de sua essencialidade, pois isso diz respeito aos atributos sem os quais o objeto não existiria, conferindo-lhe a sua suficiência para ser identificado como tal.

8. Não era imprescindível, portanto, a veiculação de recurso extraordinário em concomitância ao recurso especial. Inaplicabilidade da Súmula 126/STJ à espécie.

9. Embargos de declaração dos servidores acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.622.391/MG, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR: FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 126/STJ. MÉRITO: I) IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988. INAPLICABILIDADE. II) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não incide a Súmula 126 do STJ, uma vez que "a apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (Leis 7.713/88 e 9.250/95). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta" (RE 511.883 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/9/2009).

2. A Segunda Turma desta Corte pacificou o entendimento de que a sistemática prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 não se aplica aos rendimentos de aposentadoria complementar recebidos de forma cumulativa. Precedente: REsp 1.590.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/6/2016.

3. Improcedente a demanda, não há falar em sucumbência recíproca.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.669.290/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 10/12/2018.)

Mantenho incólume, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.218.270 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0306419-5

Número de Origem:

00022359420094036307 00199467420164030000 199467420164030000 201603000199466 22359420094036307

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR - SP159451

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO POR
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR - SP159451
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2023